



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 17 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.174

Recurso nº: 103.615 - IRPJ - EXS. DE 1992

Recorrente: NORDESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - A intempestividade de impugnação ou de apresentação do recurso, não instaura o litígio para permitir julgamento do mérito do recurso.

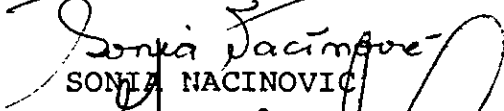
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação e do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

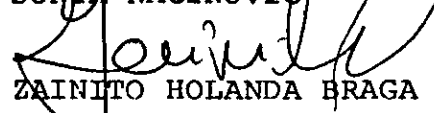
Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Diler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.326/92-43

RECURSO Nº: 103.615

ACORDÃO Nº: 103-13.174

RECORRENTE: NORDESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 117/92 do Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 03 a 06, no valor total de 2.000 UFIRs, relativo à multa por falta de apresentação de informações.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03 A 06)

O AI no valor de 2.000 UFIRs foi lavrado em decorrência do não atendimento à Intimação de nº 295/92/DRF/Maringá/Paraná, que solicitou à contribuinte informações relativas ao valor dos estoques existentes em 31/12/91.

A contribuinte foi cientificada da ação fiscal em 29/02/92, fls 08 v.

A fundamentação legal encontra-se descrita à fl. 04.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FL. 09)

Tempestivamente apresentou a impugnação de fl. 09, de requer o cancelamento do AI alegando que deixou de atender à intimação, uma vez que a empresa deu em 20/12/91, férias coletiva

Acórdão nº 103-13.174

todo o seu pessoal, suspendendo suas atividades posteriormente, em consequência com a ausência de todo o quadro funcional, tornou-se difícil e demorado o levantamento físico das mercadorias.

III - DO PARECER FISCAL (FL. 10)

O autor do feito manifestou-se pela manutenção do AI.

IV - DA DECISÃO (FLS. 11 a 13)

A autoridade singular manteve totalmente o crédito tributário lançado, alegando que:

- a impugnante foi intimada em 17/01/92, e que o prazo para atendimento constante da Intimação nº 295/92, era de 20 dias, portanto em 10/02/92, o mesmo vencia;

- o atendimento à referida Intimação sómente ocorreu em 04/03/92, fl. 09, juntamente com a impugnação apresentada e fora do prazo marcado, contrariando o disposto no art. 652/RIR/80;

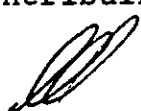
- o pedido de cancelamento da multa é improcedente visto que o lançamento é um ato vinculado, não podendo a autoridade administrativa fazer ou deixar de fazer algo, se não previsto em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

 Fundamentou a Decisão nos arts. 644, 652, 676, inciso II, e 677/RIR/80.

A impugnante foi cientificada de decisão em 15 de junho de 1992, fl. 21.

IV - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FL. 19)

Em 20/07/92, inconformada e intempestivamente, apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, onde reafirma os



Acórdão nº 103-13.174

pontos apresentados na peça impugnatória e ressalta que o pedido constante da Intimação em causa, foi atendido, sanando-se a irregularidade. O que houve foi um atraso na entrega, alheio à vontade da empresa.

Que "a argumentação de que não pode ser cancelado o lançamento por ser ato vinculado, cede perante a comprovação de que não houve motivo para o Auto de Infração".

Que "a atividade administrativa é sempre livre nos limites do direito até que uma norma jurídica lhe retire ou restrinja essa liberdade".

Pede a reforma da decisão, anulando o AI.

É o relatório.

Sônia Jacinovi



Açórdão nº 103-13.174

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido impetrado no prazo regulamentar.

A empresa foi autuada por multa devido a falta de apresentação de informações, capitulada nos artigos 652 parágrafos 1º e 2º, 676, inciso II e 753 do RIR/80, artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.718/79, artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87, artigo 27 da Lei nº 7.730/89, artigo 66 da Lei nº 7.799/89, artigo 3º § único da Lei nº 8.177/91, artigo 21 da Lei nº 8.178/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91, artigo 3º inciso I da Lei nº 8.383/91.

A contribuinte foi notificada da ação fiscal em 29 de fevereiro de 1992 (fls. 8v) e tempestivamente impugnou onde requer o cancelamento do AI alegando que deixou de atender à Intimação, uma vez que a empresa se encontrava em férias coletivas e todo seu pessoal e quadro funcional estando ausente tornou-se difícil e demorado o levantamento físico do inventário.

Verifica-se que a recorrente foi intimada em 17 de janeiro de 1992 e que o prazo de atendimento era de 20 dias, isto é, esgotava-se em 10/02/92, e, no entanto, só foi atendido em 04 de março de 1992 (fl. 09) juntamente com a impugnação na qual solicita o cancelamento da multa.

O recurso também foi apresentado intempestivamente, pois cientificada da decisão que manteve o feito fiscal em 15 de junho de 1992 (fl. 21) apenas em 20/07/1992 apresentou o recurso, reafirmando os pontos e alegando que, tendo satisfeito à Intimação e fornecido a informação, sanou a irregularidade, não havendo intenção de dolo, pedindo anulação do AI.

PARTE DISPOSITIVA

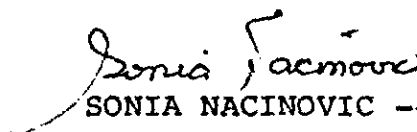
A tradição desse Conselho, nesses casos, tem sido

Acórdão nº 103-13.174

de dar unânime provimento aos recursos dos contribuintes, consoante registram vários julgados (conforme Acórdãos nºs 103-13.147, 103-13.160 e 103-13.161).

No caso em pauta, no entanto, não só a impugnação como o próprio recurso foram intempestivo, não se instaurando, portanto, o litígio, sem que assim se possa entrar no mérito do presente recurso.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

